PARECER JURÍDICO Nº 1962/2022 – AJUR/SEMEC

PROCESSO Nº 00013903/2022

Interessado:	**DIED/SEMEC**
Assunto:	Para análise e parecer da adesão à Ata nº 013/2022 - FCP, oriunda do Pregão Eletrônico 014/2021 SRP nº 007/2021, que possui como objeto a prestação de serviço de Alimentação, tendo como ganhadora a empresa Prospera Service LTDA (CNPJ nº 15.011.2017/0001-74)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 8.666/93 E DECRETO 7.892/13. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para análise jurídica quanto à possibilidade de adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 014/2021 SRP n.º 007/2021, cujo órgão gerenciador é a Fundação Cultura do Estado do Pará, que versa sobre a contratação de empresa para a prestação de serviços de Alimentação.

Constam nos autos documentos importantes:

1) Memorando nº 298/2022 - DIED, datado de 16/08/2022;

a. Informando a necessidade de contratação de empresa para serviços de alimentação;

b. Condições Gerais Para Contratação;

c. Justificativa do Pedido;

2) Cotação de Preço Realizada Pela Equipe de Serviços Gerais;

a. Proposta da Empresa M.W.S Eventos e Buffet Eileri (CNPJ nº 07.370.589/0001-69);

b. Proposta da Empresa JFG Restaurantes (CNPJ nº 83.919.696/0001-81));

c. Mapa Comparativo de Preço;

d. Justificativa Para a Adesão;

3) Cópia Dos Atos da Licitação;

4) Ofício da Exma. Secretaria de Educação Municipal para a Fundação Cultura Do Pará (Órgão Gerenciador), nº724/2022, datado de 29/08/2022;

5) Ofício da Exma. Secretária de Educação Municipal para a Empresa Prospera Service LTDA, datada de 29/08/2022;

6) Aceite do Órgão Gerenciador, datado de 30/08/2022;

7) Aceite da Empresa Detentora da Ata, datado de 02/09/2022;

8) Dotação Orçamentária, datada de 08/09/2022;

E, por fim, no dia 12/09/2022 foi encaminhado à esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A princípio, destaca-se que a presente análise se refere, exclusivamente, aos elementos que constam no processo até a presente data, consubstanciada em análise estritamente jurídica. Feito este esclarecimento, passa-se ao estrito objeto da análise.

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições*

> *efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador ordinário à incumbência de delinear as modalidades de licitação e traçar as regras de procedimentos que podem ser adotados pela Administração Pública.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93 em vigor.

II.1 – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP)

O Sistema de Registro de Preços, previsto nos artigo 15, III da Lei nº 8.666/93, consiste em um procedimento auxiliar e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Segundo o Tribunal de Contas da União (2010, p. 243), "trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração".

É razoável sustentar que o Sistema Registro de Preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

Após realização da licitação, os preços e condições de contratação ficam registrados numa Ata de Registro de Preços, que é um documento de compromisso para contratação futura. A ARP fica disponível para os órgãos e entidades participantes do

registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório.

No caso, a Fundação de Cultura Do Pará - FCP realizou o Pregão Eletrônico nº 014/2021 na modalidade de SRP nº 007/2021, com critério de julgamento de menor preço global por lote.

Ao final, foi declarada como vencedora a pessoa jurídica PROSPERA SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.011.217/0001-74, representada pelo seu sócio administrador Leonardo Miranda Mota, inscrito no CPF: 915.300.832-49, com sua sede situada na Avenida Conselheiro Furtado, nº 3926, Bairro Guamá, Município de Belém, Estado Pará, CEP: 66073-160.

II.2 – A PREVISÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

O Decreto nº 7.892/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no inciso III do Art. 15 da Lei nº 8.666/93, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento é delineado como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades

administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o art. 22 do referido Decreto:

> *Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*
>
> *§1º* ***Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão***
>
> *(...)*
>
> *§2º* ***Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão****, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.* (grifo nosso)

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio da utilização da ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária a anuência do órgão gerenciador e do fornecedor beneficiário da ata, dentre outros requisitos elencados no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

Destaca-se que a adesão deverá ser feita enquanto a ARP estiver dentro do seu período de validade que, de acordo com o art. 12 do Decreto nº 7.892/2013, não será superior a 12 (doze) meses. Sendo assim, considerando que a ARP foi assinada em 22/06/2022, terá validade até 22/06/2023, sendo viável a presente pretensão de adesão.

II.3 – DOS REQUISITOS PARA ADESÃO À ATA

O art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 estabelece os procedimentos a serem adotados pelo órgão que pretende aderir à ARP assinada por outro. Vejamos:

> *Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou*

entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§4º- A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão à ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§9º- A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º , à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.

§10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§11. O disposto no §10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

No presente caso, os autos estão instruídos em conformidade com as exigências para a modalidade de procedimento escolhido, ou seja, foram observados os requisitos necessários para se proceder a adesão a Ata de Registro de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de alimentação.

A Equipe de Serviços Gerais desta Secretaria Municipal de Educação sugeriu a atenção à ata sob justificativa de que:

1) Os valores encontrados na pesquisa de mercado realizada se encontram superior aos registrados na ata em questão;

2) Que a SEMEC não detém no seu acervo patrimonial equipamentos e pessoal especializado para os serviços dessa natureza;

3) Os produtos constantes nos orçamentos estão de acordo com as especificações dos produtos que a SEMEC pretende adquirir;

4) A ata cumpre com os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência;

Todas as justificativas acima constam no documento de justificativa e termo de referência anexados ao processo pela ESG, assinados pela coordenadora do setor Sra. Rosa Dias (Matrícula 0050857-010).

A pesquisa de mercado realizada aponta que é vantajoso aderir a mencionada ata de registro de preço, a fim de que seja contratada empresa especializada na prestação de serviços de Alimentação. Ademais, a proposta econômico-financeira da ARP se mostrou compatível com os valores de mercado, totalizando o montante de R$3.051.959,98 (três milhões, cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Verifica-se que o quantitativo de itens e de valor está abaixo do limite estabelecido pelo § 4º, art. 22 do Decreto 7.892/2013, não ultrapassando 50% dos itens do instrumento convocatório e registrado na ata de registro de preços.

Em observância aos requisitos do §1º e §2º do referido decreto, por meio do Ofício nº 724/2022-GABS/SEMEC, a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC consultou o órgão gerenciador quanto à possibilidade de adesão, obtendo o necessário aceite por parte do gestor da respectiva ata, de acordo com o Ofício nº 129/2022 – GAPRES/FCP. Após o aceite, a Secretaria Municipal de Educação – SEMEC oficiou a empresa fornecedora pelo Ofício nº 725/2022-GABS/SEMEC, direcionado ao sócio proprietário da Prospera Service LTDA. A empresa manifestou seu interesse em atentar e executar os serviços propostos por esta Secretaria.

Além dos procedimentos previstos no Decreto nº 7.892/2013, verifica-se que foram adotados outros para se resguardar a legalidade e transparência na pretendida contratação.

A Equipe de Serviços Gerais (ESG/SEMEC) efetuou pesquisa de mercado junto a 02 (duas) empresas. A partir das novas propostas de orçamento, foi elaborado mapa demonstrativo de preços, no qual se verifica que a empresa Prospera Service, ganhadora da Ata, apresentou a menor proposta de preço, sendo o valor igual ao proposto na ARP.

Também foi emitido o Parecer Técnico nº 028/2022, em 09/09/2022, pela Comissão de Apoio às Contratações Pública (CACP) da SEMEC, sugerindo que a adesão seja aprovada que se mostra adequada e vantajosa economicamente, considerando os preços estarem abaixo dos demais valores cotados. Vejamos:

> *"Nesse sentido, a adesão à referida Ata de Registro de Preços se mostra adequada e mais vantajosa economicamente, considerando os preços mais baixos registrados na Ata Nº 013/2022-FCP, conforme mapa comparativo, além do fator "tempo" gasto para realização de procedimento de licitação próprio da SEMEC, sem contar os custos implementados para a realização desta. Eis uma das condições fundamentais se recomendar a adesão (...)"*

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, demonstrando que é viável à adesão na Ata de Registro de Preços nº 013/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 014/2021, SRP nº 007/2021, da Fundação Cultural do Estado do Pará – FCP.

Ressalta-se, por fim, que, em respeito ao estabelecido pelo art. 22, §6º, a contratação solicitada deverá ser realizada em até noventa dias contados a partir da autorização do órgão gerenciador. Assim, considerando que a FCP manifestou sua autorização no dia 30/08/2022, pelo Ofício nº 129/2022 – GAPRES/FCP, a pretensa contratação com a empresa PROSPERA SERVICE LTDA (CNPJ Nº 15.011.217/0001-74)

deverá ocorrer até o dia 30/11/2022, contando-se o prazo de acordo com o art. 110 da Lei nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, observando-se que o parecer jurídico é restrito aos aspectos jurídicos, esta Assessoria Jurídica entende que **TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A ADESÃO PRETENDIDA ESTÃO ATENDIDOS**.

Assim, opina favoravelmente pela adesão a Ata de Registro de Preços nº 013/2022, oriunda do Pregão Eletrônico nº 014/2021, SRP nº 007/2021 da Fundação Cultura do Estado do Pará – FCP, que possui como objeto a prestação de serviços de alimentação, com fundamento no artigo 15, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e art. 22 do Decreto Federal nº 7.982/2013.

Por fim, encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretária, para conhecimento, apreciação e ulteriores de direito. Após, sugerimos o encaminhamento ao setor de contratos para a elaboração da Minuta de Contrato.

É o parecer, de natureza opinativa, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Belém, 12 de Setembro de 2022.

KRISLEY JAKELINE NEVES DOS SANTOS:03011841276
Assinado de forma digital por KRISLEY JAKELINE NEVES DOS SANTOS:03011841276
Dados: 2022.09.12 11:35:53 -03'00'

Krisley Jakeline Neves dos Santos
Assessora Jurídica – AJUR/SEMEC

JULIO MACHADO DOS SANTOS
Assinado de forma digital por JULIO MACHADO DOS SANTOS
Dados: 2022.09.12 11:35:10 -03'00'

Júlio Machado dos Santos
Coordenador – AJUR/SEMEC